



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região**

## **Dissídio Coletivo de Greve** **0005111-91.2026.5.05.0000**

**Relator: IVANA MERCIA NILO DE MAGALDI**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 22/06/2026**

**Valor da causa: R\$ 50.000,00**

**Partes:**

**SUSCITANTE:** SAAE - SERVIÇO DE ÁGUA E SANEAMENTO AMBIENTAL

**ADVOGADO:** GABRIEL CRUZ MARTINS VIANNA

**SUSCITADO:** SINDILIMP-BA SIND.TRAB.LIMPEZA PÚBLICA,COML,INDL,  
HOSPITALAR,ASSEIO, PREST. SERV.EM GERAL, CONSERVAÇÃO, JARDINAGEM E  
CONTROLE DE PRAGAS INTERMUNICIPAL

**SUSCITADO:** LIMP CITY VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
DCG 0005111-91.2026.5.05.0000

SUSCITANTE: SAAE - SERVIÇO DE AGUA E SANEAMENTO AMBIENTAL  
SUSCITADO: SINDILIMP-BA SIND.TRAB.LIMPEZA PUBLICA,COML,INDL,  
HOSPITALAR,ASSEIO, PREST. SERV.EM GERAL, CONSERVACAO,  
JARDINAGEM E CONTROLE DE PRAGAS INTERMUNICIPAL E OUTROS (1)

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE GREVE COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE JUAZEIRO/BA** e **SERVIÇO DE ÁGUA E SANEAMENTO AMBIENTAL - SAAE AMBIENTAL**, em face do **SINDILIMP/BA - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM LIMPEZA PÚBLICA, COMERCIAL, INDUSTRIAL, HOSPITALAR, ASSEIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL, CONSERVAÇÃO, JARDINAGEM E CONTROLE DE PRAGAS INTERMUNICIPAL** e **LIMP CITY VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA.**

Os requerentes informam que o SAAE mantém com a empresa Limp City o contrato administrativo nº 040/2022, cujo objeto é a prestação de serviços essenciais de coleta e destinação de resíduos sólidos e limpeza urbana no Município de Juazeiro; que tomaram conhecimento, por meio de notícias veiculadas na mídia regional, sobre a deflagração de uma greve nacional da categoria a partir de 22 de junho de 2026, motivada por questões políticas afetas à tramitação do Projeto de Lei nº 4.146/2020 ("PL dos Garis") no Senado Federal; que o SAAE expediu notificações administrativas à empresa contratada (Limp City) em 17.6.2026 e 18.6.2026, solicitando providências imediatas quanto à iminente paralisação e a apresentação de um plano de contingência para garantir a continuidade dos serviços. Contudo, segundo afirmam, a paralisação foi levada a efeito sem a observância do prazo de 72 (setenta e duas) horas previsto no art. 13 da Lei nº 7.783/89 e sem a definição de um contingente mínimo de trabalhadores.

Os requerentes também destacam o grave risco à saúde pública e à segurança sanitária, agravado pela proximidade dos festejos de São João, provocando um *"aumento substancial na geração de resíduos decorrentes do consumo de alimentos e bebidas, da comercialização de produtos, da utilização de materiais descartáveis e da realização de eventos públicos e privados"*; que *"esse aumento não ocorre apenas nos espaços oficialmente destinados aos eventos. Alcança também hotéis, pousadas, bares, restaurantes, supermercados, feiras, mercados, terminais, estacionamentos, postos de combustíveis, vias de acesso, bairros residenciais, orlas e demais locais que recebem o fluxo adicional de pessoas"*; pelo que

entendem que *“a coincidência entre a paralisação anunciada e os festejos de São João de Juazeiro e Petrolina reforça a presença do perigo de dano e justifica a imediata intervenção desta Justiça Especializada, seja para impedir a interrupção absoluta da coleta, seja para estabelecer contingente mínimo efetivamente compatível com a realidade regional”*; que *“a ausência de notificação, o contexto de festejos juninos, sem negociação destinada à definição das equipes mínimas ou sem garantia das necessidades inadiáveis da comunidade, estará caracterizado o abuso do direito de greve, na forma do art. 14 da Lei nº 7.783/1989”*; e requerem:

*“a) A concessão da tutela de urgência (inibitória), impedindo-se quaisquer movimentos paredistas no âmbito Município de Juazeiro, sobretudo em vistas da ausência de notificação prévia, à inobservância do art. 13 da Lei n.º 7.783/89, e o anúncio de paralisação para o dia 22 de junho de 2026;*

*b) a notificação urgente do sindicato suscitado, por todos os meios disponíveis, inclusive endereço eletrônico, telefone, oficial de justiça e sistema eletrônico, para imediato cumprimento da decisão e apresentação de defesa;*

*c) a intimação do Ministério Público do Trabalho para intervenção no feito, diante da essencialidade da atividade e da possibilidade de lesão ao interesse público;*

*d) A imposição de multa diária de R\$ 1.000.000,00 em caso de descumprimento, sem prejuízo de majoração e das demais medidas executivas cabíveis;*

*e) No mérito, a confirmação definitiva da tutela provisória, com a condenação do suscitado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatício.*

*f) a produção de todas as provas admitidas, especialmente documental, testemunhal, pericial e inspeção judicial, se necessária.*

Examino.

A concessão de tutela de urgência exige o concurso concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

É cediço que o direito de greve constitui garantia constitucional fundamental (art. 9º, CF), que assegura aos trabalhadores a prerrogativa de decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. Tal garantia é igualmente assegurada pelo artigo 1º da Lei nº 7.783/1989, que regulamenta o exercício do direito de greve.

O ordenamento jurídico impõe, contudo, limites ao direito de greve em setores essenciais, obrigando sindicatos e empregadores a garantir a prestação de serviços indispensáveis ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 11 da referida lei).

Conforme o princípio da ponderação, previsto no art. 489, § 2º, do CPC, o conflito entre direitos fundamentais — de um lado, a liberdade de greve e a autonomia sindical; de outro, o direito fundamental à saúde e a continuidade dos serviços públicos essenciais — deve ser solucionado de forma proporcional, sem supressão absoluta de qualquer desses direitos.

Dispõe a “Lei de Greve”:

*“Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:*

*[...]*

*VI – captação e tratamento de esgoto e lixo”.*

Por sua vez, o art. 11 do referido normativo legal estabelece que sindicatos, empregadores e trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir durante a greve a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Já o art. 14 prescreve que a inobservância das regras previstas no referido normativo, inclusive a ausência de manutenção das atividades essenciais, caracteriza abuso do direito de greve.

No caso em tela, a probabilidade do direito reside na natureza essencial das atividades de coleta e tratamento de lixo, expressamente previstas no art. 10, inciso VI, da Lei nº 7.783/89, que inclui, especificamente, a "captação e tratamento de esgoto e lixo" no rol de setores que não podem sofrer interrupção sem grave prejuízo social.

Os documentos acostados, como o contrato administrativo nº 040/2022, celebrado entre o ente público e a empresa Limp City (Id [91e4bfc](#)), a matéria jornalística do portal Bahia Notícias (Id 70ae50c6), as notificações enviadas pelo SAAE à Limp City (Ids [71c869e](#), [ea995ad](#) e [76cc8df](#)) e a notícia formal da greve, afluída em 19.6.2026 durante a sessão de mediação realizada na sede do Ministério Público do Trabalho de Juazeiro (Id [0516396](#)), evidenciam que a paralisação atinge serviço vital e se iniciará hoje, dia 22.6.2026.

É forçoso reconhecer que eventual paralisação, sem garantia mínima de operação, causará grave abalo à coletividade, comprometendo a

preservação da saúde pública e da salubridade ambiental, a vigilância em saúde e a manutenção de condições mínimas de dignidade humana, implicando ambiente propício para a proliferação de vetores de doenças, como insetos e roedores, e elevando, exponencialmente, o risco epidemiológico para a população.

Vale salientar que o direito de greve não pode ser exercido como meio de pressão política para a aprovação de leis ou outros normativos pelo Poder Legislativo, na esteira do que dispõe o art. 2º do referido diploma legal, que transcrevo:

*“Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador”.*

O perigo de dano, outrossim, é manifesto e iminente: a interrupção substancial da limpeza urbana durante o período de festejos juninos, quando ocorre aglomeração acentuada de pessoas, possui potencial para causar acúmulo acelerado de resíduos, proliferação de vetores e riscos epidemiológicos severos para uma população superior a 254 mil habitantes.

Considerando-se, ainda, que o referido movimento pode comprometer o recolhimento de lixo hospitalar, a situação ora analisada pode se tornar ainda mais crítica em relação à segurança sanitária, à vida de pacientes e profissionais da saúde e à saúde ambiental.

Ante a natureza essencial do serviço público de limpeza urbana e a iminência da paralisação anunciada, mostra-se necessária a harmonização entre o exercício do direito de greve e a preservação do interesse público, evitando-se o sacrifício ilegítimo de qualquer desses direitos fundamentais.

A interrupção substancial da coleta de lixo com potencial imediato de causar o acúmulo de resíduos em vias públicas, residências e estabelecimentos comerciais, configura, indiscutivelmente, o *periculum in mora* a que se dirige a tutela de urgência.

De outro lado, a imposição de percentuais excessivamente elevados de funcionamento pode esvaziar o conteúdo material do movimento reivindicatório.

À luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e continuidade do serviço público essencial, entendo necessária a intervenção judicial para assegurar a manutenção mínima do serviço de limpeza urbana, adotando os parâmetros já utilizados em casos análogos por esta Justiça Especializada, a exemplo da decisão proferida no DCG nº 0000526-60.2026.5.17.0000, pela Juíza do Trabalho convocada Fátima Gomes Ferreira (publicada em 19.5.2026), pelo que **DEFIRO**,

**PARCIALMENTE**, a tutela de urgência pleiteada, para determinar ao SINDILIMP/BA e à empresa Limp City Valorização de Resíduos Ltda. que garantam, enquanto perdurar o movimento paredista, a manutenção dos serviços de limpeza pública urbana contratados pelo Município de Juazeiro nos seguintes termos e percentuais:

a) 100% (cem por cento) das atividades de recolhimento de lixo hospitalar, dada a sua natureza infectocontagiosa e o risco sanitário extremo;

b) 70% (setenta por cento) dos serviços de coleta de lixo úmido proveniente de residências, restaurantes e estabelecimentos similares;

c) 70% (setenta por cento) dos serviços de limpeza urbana contratados pelo ente público, incluindo varrição e remoção de detritos em logradouros públicos.

Para garantir a efetividade da medida, fixo multa diária de R\$30.000,00 (trinta mil reais), na qual incidirá o sindicato suscitado em caso de descumprimento de qualquer dos percentuais anteriormente estabelecidos.

Determino que a empresa Limp City disponibilize integralmente os veículos e meios materiais necessários à prestação dos serviços mínimos ora fixados, sob pena de incidência de multa diária de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Nos termos do art. 47, XXXIX, do Regimento Interno deste TRT5, **DESIGNO a audiência de conciliação** para o dia **26.6.2026, às 11h**, presencialmente, na sala de audiências do CEJUSC2, situada no mezanino da torre 2 do Fórum Dois de Julho, localizado na rua Ivonne Silveira, nº 248.

Notifiquem-se as partes, com urgência, preferencialmente por oficial de justiça, ou meio eletrônico/telefônico na forma dos arts. 246 e 270 do CPC, ressaltando a necessidade da presença de representantes que tenham conhecimento do objeto do dissídio coletivo e estejam investidos de poderes para negociar.

Dê-se ciência ao Ministério Público do Trabalho.

Cumpra-se com máxima urgência.

SALVADOR/BA, 22 de junho de 2026.

**IVANA MERCIA NILO DE MAGALDI**  
Desembargadora do Trabalho

